

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 002 /2021

27ª SESSÃO: 05/11/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2093/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201803088-3

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, dado que foi respeitado o prazo de resposta constante do Termo de Intimação 2. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de selo fiscal de transito em operações de entrada, sendo caso de aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/1996. 3. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de transito.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento do procedimento de selagem de notas fiscais de entrada interestadual. A norma sobre obrigação acessória consta do art. 157 do RICMS-CE, e a conduta narrada no Auto de Infração é a seguinte:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. FICOU CONSTATADO QUE A IMPRESA AUDITADA ADQUIRIU MERCADORIA DE OUTROS DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, REFERENTE ANO DE 2015, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14878; Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00001, e lista de notas fiscais em fls. 1-3, na qual indica somatório do valor das operações em R\$ 1.290.318,86.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12º, de 2% sobre o valor das operações, ou seja, R\$ 25.806,37.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando:

1. Nulidade da autuação em face de descumprimento do art. 815 par 3º do RICMS/97;
2. Em mérito, o entendimento de que a responsabilidade é atribuível às transportadoras e ao fisco, pelo fato de, no momento da entrada, de não ter realizado o procedimento de selagem.

Em primeira instância o processo é julgado procedente com os seguintes fundamentos:

Acontece que, às fls.6 identifica-se o Termo de Intimação de Fiscalização em que intimou o contribuinte a apresentar documentos fiscais e informou que este iria permanecer sob ação fiscal no período de 180 dias, isso decorrente de uma Auditoria Fiscal Plena. Às fls.7 constata-se o recebimento do Aviso de Recebimento (AR) pela parte e finalizando a lavratura do Termo de Conclusão. As intimações foram regularmente emitidas, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

O parágrafo 3º do artigo 815 do RICMS aludido pela empresa não tem pertinência com "atropelar" o rito normal de auditoria ou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Aludido parágrafo trata de pedido de informação ou esclarecimento solicitados pelo Fisco aos sujeitos de obrigações tributárias, quando se fizerem necessárias.

(...)

A empresa argumenta que não cabe ao Estado atribuir a contribuinte a responsabilidade pela selagem e que são as transportadoras que tem a obrigação de efetuarem esses registros.

No entanto, temos a destacar que em decorrência da nova redação dada pelas Leis Nºs 13.082/00 e 13.418/03, as responsabilidades pelo pagamento das obrigações tributárias principais e acessórias foram ampliadas. Daí estar correta a atribuição a empresa autuada como sujeito passivo.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com os mesmos argumentos lançados na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 242/2020 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmar a procedência de primeira instância.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

I – Nulidade processual

O Termo de Início de fiscalização foi recebido aos 09/01/2018, fls. 7, e o prazo de 10 dias findou aos 19/01/2018.

Dessa forma, não está configurada a nulidade.

II - Mérito

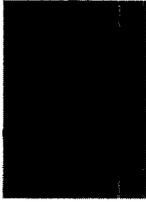
O controle de transitório é marcado na legislação nos termos do art. 157 do RICMS-CE, sendo obrigação acessória conforme conceito do art. 113 do CTN. O descumprimento de obrigação acessória implica em obrigação principal quanto a imposição de multa, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN.

A materialidade da infração consta na relação de notas fiscais que não foram apresentadas para o procedimento de selagem, a qual sequer foi impugnada.

Do que resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, na forma de multa de 20% sobre o valor das operações.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada em Recurso e rejeitando a alegação de decadência, ficando o recorrente condenado ao pagamento da multa de 20% do valor das operações conforme a regra do artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.290.318,86	PERCENTUAL
MULTA	R\$ 25.806,37	2%
TOTAL	R\$ 25.806,37	

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente IMARF INDUSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar no seguinte sentido: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o auditor fiscal deixou de expedir intimação específica, nos termos do art. 815, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, concedendo prazo para que o contribuinte apresentasse os documentos exigidos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, concedendo ao contribuinte prazo para apresentação dos documentos. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de dezembro de 2020. . Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.



RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Câmara

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:21:07 -03'00'

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 24/02/2021 às 09:47:47